



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 65/2023
Iniciativa: Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno.
Relator: Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2023, que dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de julho de 2023, e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, de acordo com as competências arroladas no art. 79 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 62/2023, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela aprovação da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível aos demais entes federados, é seguido pelo princípio no art. 44 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.

Em observação aos casos de iniciativa comum ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes do art. 44 da Lei Orgânica, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, podendo emanar tanto do Prefeito Municipal como de qualquer Edil, ou mesmo de iniciativa popular, na forma da lei. Não se encontra no rol dos casos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso, tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição, passando a deter a outorga constitucional de autonomia político-administrativa, com capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com a distribuição de competências legislativas e administrativas previstas no art. 30 e art. 23 da Constituição Federal.

Dentro da repartição de competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Essas competências indicativas devem ser estabelecidas de acordo com a observação do princípio da predominância dos interesses, caso em que o interesse local se sobressai sobre os interesses regional e federal. Não há interesse local que não o seja também regional ou federal. O que caracteriza o interesse local é predominância do interesse do Município sobre os demais entes.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A competência para legislar sobre fauna é concorrente, entre a União e o Estado, consoante o art. 24 da Constituição Federal. Contudo, diante da predominância do interesse local, nada impede que uma lei municipal possa estabelecer normas de controle populacional de animais, observada legislação superior.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que dispõe sobre política local de controle de população de animais, pelo princípio da predominância dos interesses, consoante se extrai do art. 30, I e II, da CF de 88.

O processo legislativo em análise adotou a espécie normativa de lei ordinária, nos termos do art. 42, III, da Lei Orgânica, em observação ao princípio organizatório extensível previsto no art. 59, III, da Constituição Federal, que é a regra geral na seara do processo legislativo para regular matérias de interesse público.

Dessa feita deve o processo legislativo ser submetido aos órgãos competentes deste Poder Legislativo para fins de análise e parecer, bem como de deliberação pelo órgão soberano que é o Plenário, para posterior envio de sanção ou veto em caso de aprovação.

A observação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estão sendo observados, sem qualquer mácula que venha a caracteriza inconstitucionalidade formal, cumprindo assim as exigências de iniciativa, forma e espécie legislativa adotada, bem como das necessárias fases que antecedem ao texto de lei.

Sobre o mérito da questão, podemos reproduzi mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia/ES.

A presente propositura fundamenta-se na proteção aos animais, que deve ser considerada como de interesse coletivo, por tratar da saúde pública, do meio ambiente e das relações afetivas entre animais e pessoas, tendo por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais comunitários, se tratando de maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos.

O Município de Nova Venécia/ES pretende promover a conscientização da comunidade em relação aos cuidados necessários à criação de animais e a importância da castração. Trata-se de medida efetiva no auxílio à saúde pública e uma importante ferramenta na garantia dos direitos dos animais.

Amual



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de julho de 2023; 69ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR - Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 65/2023: dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 19 a 22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 26 de julho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 65/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ

Presidente em exercício da CLJRF

Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES

Membro da CLJRF - Relator

Vereador pelo PODE